



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 610.288 - SP (2020/0226192-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : VALQUIRIA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO ROBERTO COSTA - SP233286
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE COADUNA COM A VIA ELEITA (COGNIÇÃO SUMÁRIA). REDUTOR ESPECIAL DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. ÓBICE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 610.288 - SP (2020/0226192-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Valquíria Silva** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 103):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA QUE NÃO ULTRAPASSA 8 ANOS. RÉ PRIMÁRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. MODIFICAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

Writ indeferido liminarmente (art. 210 do RISTJ). Habeas corpus concedido, de ofício, nos termos do dispositivo.

Na razões, a defesa da agravante reiterou o pedido de absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, aduzindo que não há prova suficiente do *animus associativo* e da estabilidade da associação, requisitos indispensáveis para a consumação do tipo penal em referência.

Na sequência, também insistiu na tese de ilegalidade na vedação do redutor especial da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), ante a inexistência de prova de que a agravante se dedique ao tráfico ou integre organização criminosa.

Quanto ao fundamento que subsidiou a inadmissão do *habeas corpus* (trânsito em julgado da condenação), sustentou que há ilegalidade flagrante nos tópicos veiculados na impetração, circunstância que autoriza a concessão de *habeas corpus*, inclusive, de ofício.

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

Devidamente intimado, o Ministério Público de São Paulo se manifestou no sentido do desprovimento do recurso (fls. 142/144).

O Ministério Público Federal, por seu turno, na qualidade de *custos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legis, opinou no sentido da denegação da ordem (fls. 148/152).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 610.288 - SP (2020/0226192-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : VALQUIRIA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO ROBERTO COSTA - SP233286
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE COADUNA COM A VIA ELEITA (COGNIÇÃO SUMÁRIA). REDUTOR ESPECIAL DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. ÓBICE.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

Consoante informações obtidas no portal eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, o acórdão exarado no julgamento da apelação transitou em julgado em **2018**, ou seja, o presente *habeas corpus* é **sucedâneo de revisão criminal**.

Como **não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pela paciente**, ora agravante, forçoso reconhecer a **incompetência** deste Tribunal para o processamento do presente pedido.

Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no HC n. 494.794/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/4/2019; e HC n. 288.978/SP, da minha relatoria, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/5/2018.

Também não diviso ilegalidade flagrante, circunstância que subsidiaria a concessão de *habeas corpus*, inclusive, de ofício.

A Corte de origem, soberana na análise das provas, concluiu que há prova suficiente de que a paciente, ora agravante, e o outro corréu *se associaram, de forma estável e habitual, para a prática do crime de tráfico de drogas* (fl. 35), convicção essa que não admite rediscussão na via eleita (cognição sumária).

Quanto ao redutor especial da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), também não há ilegalidade na vedação, pois a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), por si só, obsta a incidência do redutor, nos termos da orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte:

Lei n. 11.343/2006. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOLVIMENTO DE TODO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APLICAÇÃO DA BENESSE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Inicialmente, quanto a pleito de absolvição do delito descrito no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06, com fundamento na inexistência de *animus* associativo permanente e duradouro, insta consignar que, demandaria, no presente caso o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões da eg. Corte de origem, soberana na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória (RHC n. 102.873/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/02/2020).

IV - **Nesse compasso, mantida a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da LAD), é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a exigência de demonstração da estabilidade e permanência no narcotráfico para a configuração do referido delito.**

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 600.096/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/9/2020 - grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0226192-5

AgRg no
HC 610.288 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001932120168260530 00102717420198260496 102717420198260496 1842016
1932120168260530

EM MESA

JULGADO: 20/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO ROBERTO COSTA
ADVOGADO : ADRIANO ROBERTO COSTA - SP233286
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALQUIRIA SILVA (PRESO)
CORRÉU : LEÔNIDAS COSTA NETO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALQUIRIA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO ROBERTO COSTA - SP233286
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.